



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024
EMENDA Nº - PLEN

Altera o art. 222, que dispõe sobre obrigações acessórias do regime específico para planos de assistência à saúde.

EMENDA Nº

“Art. 222. As entidades de que trata este Capítulo deverão apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, ~~no mínimo~~, informações sobre a identidade das pessoas físicas que forem as beneficiárias titulares dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios e contraprestações devidas por cada uma.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/23, que implementa a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), estabelece regras uniformes para os novos tributos em todo o território nacional. No entanto, o Projeto de Lei Complementar nº 68/24, que regulamenta essas mudanças, apresenta uma redação muito permissiva em relação às exigências de obrigações acessórias.

O art. 222 do PLP 68/24 determina que as entidades fornecedoras de serviços de plano de assistência à saúde devem cumprir obrigação acessória, conforme regulamento a ser posteriormente editado. O texto exige que essas entidades forneçam, no mínimo, informações detalhadas sobre a identidade das pessoas físicas beneficiárias titulares dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios e contraprestações devidas por cada uma.

A expressão **"no mínimo"** no contexto do art. 222 abre margem para que o regulamento do IBS/CBS possa estabelecer uma quantidade maior de dados e documentos a serem fornecidos pelas entidades do setor de saúde. Essa possibilidade pode resultar em um aumento significativo dos custos operacionais, uma vez que as entidades teriam de investir em sistemas, processos e pessoal para coletar, armazenar e reportar informações adicionais. Esse aumento de custos operacionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

pode ser repassado aos consumidores finais, encarecendo os planos de assistência à saúde.

Ao suprimir a expressão "no mínimo", a redação do artigo se torna mais objetiva e restritiva, limitando as exigências às informações expressamente mencionadas e evitando a criação de obrigações acessórias excessivas. Tal mudança promove maior segurança jurídica e previsibilidade para as entidades, além de contribuir para a eficiência operacional e redução de custos, beneficiando tanto as entidades quanto os consumidores finais.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda que propõe suprimir o trecho do art. 222 para evitar a criação de obrigações acessórias excessivas.

Plenário, em de julho de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Apresentação: 09/07/2024 21:06:09.580 - PLEN
EMP 506 => PLP 68/2024

EMP n.506



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249567328300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro e outros



* C D 2 4 9 5 6 7 3 2 8 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Altera o art. 222, que dispõe sobre obrigações acessórias do regime específico para planos de assistência à saúde.

Assinaram eletronicamente o documento CD249567328300, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 2 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
- 3 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)

